



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15956.000575/2010-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.768 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de maio de 2024
Recorrente SÃO LUCAS RIBEIRANIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2008

PEDIDO DE PARCELAMENTO. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

O pedido de parcelamento importa em desistência do Recurso Voluntário e renúncia ao direito sobre o qual ele se funda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até a decisão de primeira instância, transcrevo o relatório do acórdão recorrido (e-fls. 435/436):

Trata-se de auto de infração de obrigação principal (DEBCAD nº 37.273.407-3) lavrado contra a empresa em referência, para apuração da contribuição previdenciária da parte

patronal, destinada ao FPAS e de contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT, no período de 01/2008 a 12/2008.

2. No Relatório Fiscal de fls. 184/199, a autoridade lançadora esclarece que foram apuradas no presente auto de infração:

2.1. A contribuição previdenciária a cargo da empresa, incidente sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, constantes nas folhas de pagamento.

2.2. A contribuição previdenciária incidente sobre o valor dos serviços contratados de empresas prestadoras de serviços, mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, apurados em notas fiscais de prestação de serviços e contratos, cujos valores estão devidamente contabilizados em contas de despesas.

2.3. A contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a contribuintes individuais, contratados para a prestação de serviços, conforme lançamentos contábeis efetuados em contas de despesas.

2.4. E também a contribuição previdenciária da parte patronal calculada sobre o valor dos serviços prestados através de cooperativa de trabalho.

3. Cientificada da autuação, a empresa apresentou sua peça impugnatória, de fls. 336/366, na qual apresenta as seguintes razões de defesa:

3.1. Com relação ao levantamento em que foi apurada a contribuição previdenciária (cota patronal) em contratações com cessão de mão-de-obra, alega que a autuação considerou como cessão de mão-de-obra a prestação de serviços realizada diretamente por meio de trabalho pessoal dos sócios das pessoas jurídicas prestadoras.

3.1.1. As pessoas jurídicas contratadas para prestação de serviços à suplicante não possuem em seus quadros empregados com a habilitação profissional requerida, de sorte que não cedem mão-de-obra; apenas os sócios (estes sim médicos) é que pessoalmente prestam os serviços tomados pela autuada.

3.1.2. Solicita diligência junto às pessoas jurídicas envolvidas para que apresentem a documentação contendo o rol de empregados contratados por cada uma delas, para o fim de se saber se existe algum profissional médico que pudesse ter sido cedido (mão-de-obra) durante o período autuado.

3.1.3. Diante desse quadro, é inevitável concluir pela prevalência da personalidade jurídica das sociedades contratadas pela consultante à míngua da descrição de condutas passíveis da desconsideração, salvo as do art. 50 do CC.

3.2. Com relação ao levantamento referente à contribuição previdenciária na condição de tomadora de serviços de cooperativa de trabalho, alega a inconstitucionalidade formal e material da contribuição prevista no art. 22, IV da Lei 8.212/91.

3.3. No que tange à contribuição previdenciária relativa a prestadores autônomos (contribuintes individuais) aduz que é mera repassadora dos valores pagos aos médicos pelos pacientes que se utilizam apenas de seus serviços hospitalares.

3.3.1. Requer, nesse ponto também diligência para que seja solicitado a cada pessoa física envolvida na autuação a declaração da natureza dos pagamentos alvejados pela autuação, com a juntada posterior de provas.

3.4. Quanto à contribuição previdenciária (cota patronal) decorrente de diferenças em GFIPs ou folhas de pagamento, alega, em síntese, que:

3.4.1. *“O procedimento evidentemente equivocado da suplicante não lhe pode implicar incidência tributária. Se de um lado a fiscalização levou em consideração a existência de erro para amainar a imposição de multa pelo defeito no cumprimento da obrigação instrumental, por outro lado há de fazê-lo igualmente quanto ao suposto crédito tributário decorrente das imperfeições nas GFIPs.”*

4. A competência para julgamento deste processo foi prorrogada pela Portaria Sutri nº 2.825, de 26 de maio de 2011.

5. É o relatório.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 12ª Turma da DRJ/RJ1 em decisão assim ementada (e-fls. 433/440):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

TOMADORA DE SERVIÇOS. DISPENSA DE RETENÇÃO. COMPROVAÇÃO.

É devida a retenção de 11% a título de contribuição previdenciária se a tomadora de serviços não comprova, quando solicitada, que se enquadra na situação prevista em norma vigente, que a dispensa da referida obrigação tributária.

COOPERATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. FORO INADEQUADO.

O julgador administrativo não é competente para apreciar questões acerca de inconstitucionalidade de normas.

ENTIDADE HOSPITALAR. REPASSADORA DE HONORÁRIOS MÉDICOS. NÃO COMPROVADO.

A entidade hospitalar é responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos contribuintes individuais que se utilizam de suas dependências no caso de sua contabilidade não espelhar a situação em que a mesma seria mera repassadora de tais honorários, transitando os referidos valores por contas de resultado.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Será indeferido o pedido de diligência que não atenda aos requisitos da norma vigente, especialmente se se mostra desnecessária para o deslinde da controvérsia existente no processo.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 31/05/2013 (e-fls. 446), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 02/07/2013 (e-fls. 488/481) com mesmo teor de sua Impugnação.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, contudo, não deve ser conhecido.

Conforme indicado pela Receita Federal do Brasil (e-fls. 441/445, 487), os débitos envolvidos no presente processo foram objeto de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09.

De acordo com o art. 133 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, o pedido de parcelamento importa em desistência do Recurso Voluntário e renúncia ao direito sobre o qual ele se funda:

Art. 133. O recorrente poderá, em qualquer fase processual, desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo

contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

Em vista do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll